



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 23 de fevereiro de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N° 9850/2021 DAJ N° 18/2022 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 9850/2021, que dispõe sobre a "obrigatoriedade de divulgação dos termos da Lei Municipal nº 8.218 de 23 de novembro de 2021, no âmbito do Município de Petrópolis". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 9850/2021, que dispõe sobre a "obrigatoriedade de divulgação dos termos da Lei Municipal nº 8.218 de 23 de novembro de 2021 no âmbito do Município de Petrópolis", de iniciativa da Ilma. Sra. Vereadora Gilda Beatriz.

É o sucinto relatório.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa da Ilustre Vereadora Gilda Beatriz, segundo a autora, encontra-se fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

de Petrópolis – LOMP e não inserida nas matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dispostas nos incisos do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis-LOMP.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 9850/2021, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, que determina a obrigatoriedade de divulgação dos termos da Lei Municipal nº 8.218/2021, objetivando informar aos cidadãos petropolitanos sobre a proibição de cobrança de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados na Cidade de Petrópolis.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO

Este projeto de lei tem por objetivo divulgar os termos da Lei Municipal nº 8.218/2021, que proíbe a cobrança de sacolas plásticas, sacolas de papel, sacolas biodegradáveis ou similares fornecidas pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Petrópolis, visando a proteção do meio ambiente local.

Cabe esclarecer, que não cabe a esta DAJ apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, este Parecerista ressalta que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 16º, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. VI, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção do meio ambiente.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo.

Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPESMEIRELLES:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Sobre o caso em questão, em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.283/2018 DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PRAÇAS PÚBLICAS E TERMINAIS URBANOS DIVULGANDO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO À VIDA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO OU ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E MUITO MENOS EM REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Destarte, não fere competência privativa do Chefe do Executivo lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que prevê a colocação de cartazes para divulgação e publicidade da Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Municipal nº 8.218/2021, que prevê a proibição de cobrança de sacolas nos estabelecimentos comerciais, enquanto tema de interesse local que não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos administrativos.

Portanto, diante do entendimento firmados pelos Tribunais Superiores, pode o Vereador legislar na matéria proposta, não havendo vício de iniciativa.

Destarte, com base nos fundamentos e nos precedentes indicados anteriormente, entendo que não há qualquer óbice legal na proposta apresentada.

No mais, deixamos para análise das Comissões Permanentes, em momento oportuno, sobre as questões de mérito que escapam à competência desta Assessoria Jurídica.

CONCLUSÃO:

Face ao todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem **caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação superior.


SÉRGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico
Matrícula nº 1056.061/11
OAB/RJ 91.435